

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**14/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Empresa Jornal da Madeira, Lda. contra o  
jornal “Diário de Notícias da Madeira”**

Lisboa  
1 de Junho de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 14/DR-I/2011**

**Assunto:** Recurso da Empresa Jornal da Madeira, Lda. contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 18 de Abril de 2011, deu entrada na ERC um recurso da Empresa Jornal da Madeira, Lda. (doravante, Recorrente), contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 30 de Março de 2011, o jornal “Diário de Notícias da Madeira” publicou um artigo sob o seguinte título: “Comissão deita ao lixo monte de documentos”.
2. De acordo com a peça publicada, a Comissão de Inquérito à Comunicação Social madeirense aprovou um relatório em que concluiu que o Governo Regional da Madeira punha em perigo a liberdade de imprensa caso não continuasse a atribuir suprimentos ao jornal da Madeira.
3. Afirmando que os jornais “Jornal da Madeira” e “Notícias da Manhã” eram os que recebiam as “maiores fatias de publicidade institucional” do Governo Regional, o artigo concluiu que “esta diferença abismal na distribuição de publicidade

institucional, a que se juntam os mais de 23 milhões de euros, pagos a título de suprimentos, entre 2003 e 2010, é considerada irrelevante pela comissão de inquérito, que concluiu que o benefício ao Jornal da Madeira não prejudica o Diário de Notícias.”

4. A peça incluía ainda a indicação de quanto a “Horários do Funchal”, a “Empresa de Electricidade da Madeira”, a “Via Expresso”, a “Sesaram” e o “Idram” pagaram ao “Jornal da Madeira” para publicação de publicidade.
5. Por se sentir lesada com o mesmo, a Recorrente exerceu o direito de resposta, o qual veio a ser publicado na edição de 5 de Abril.
6. Juntamente com o texto de resposta foi publicada uma nota de direcção, em que se afirmava que aquele era publicado “apesar de não ter qualquer fundamento, uma vez que os números publicados pelo DIÁRIO são exactos e verdadeiros, salvo quantos aos relativos à “Via Expresso” que, aliás, foram objecto de rectificação pelo DIÁRIO na edição seguinte. A EJM poderia averiguar que os documentos enviados pelas diversas entidades à Comissão de Inquérito à Comunicação Social na RAM contrariam o teor da sua rectificação/resposta”.
7. Esta nota terminava esclarecendo que o texto de resposta era publicado ao abrigo da Lei de Imprensa, “esperando que o JM proceda também à publicação dos direitos de resposta que lhe são dirigidos, sobretudo quando instado pela ERC a fazê-lo”.
8. Na sequência desta nota, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido por alegadamente a nota de direcção ter sido publicada em conformidade com a lei, para além de o segundo texto de resposta ser uma repetição do anterior.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

9. A Recorrente solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, porquanto a nota de direcção publicada não obedecia aos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 6, da Lei de Imprensa, tendo o Recorrido abusado “da possibilidade de escrever uma breve anotação”.

10. “A alegada “nota de direcção” do DN-M não configura uma breve anotação ao direito de resposta da EJM, nem teve o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contido na dita resposta”, tratando-se antes de uma “verdadeira resposta “encapotada” ao escrito da EJM de forma a retirar-lhe toda a sua força e impacto”.
11. A violação do artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa constitui contra-ordenação punível com coima.
12. Finalmente, o Recorrido recebeu o pedido de publicação do texto de resposta em 6 de Abril de 2011, pelo que tinha até ao dia 9 para informar o Recorrente da decisão de não publicação.
13. Contudo, a carta de recusa apenas foi recepcionada em 11 de Abril de 2011, pelo que a mesma é intempestiva, estando o Recorrido obrigado a publicar o texto.

## V. Defesa do Recorrido

14. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
  - a) A Lei de Imprensa permite ao jornal acompanhar o texto de resposta de uma breve anotação, a fim de se lhe apontar algum erro ou inexactidão, tendo sido o que se passou no caso em apreço;
  - b) A Recorrente excedeu os limites impostos pela boa fé, “uma vez que, como é do conhecimento officioso da ERC, o jornal de que a Empresa Jornal da Madeira (...) é proprietária e vem sendo editado por ela não vem publicando sistematicamente qualquer direito de resposta, mesmo quando instado a fazê-lo pela ERC, cujas deliberações vem impugnando judicialmente, atendendo a que a EJM é financiada ilimitadamente pelo erário”;
  - c) A nota de direcção publicada – mais precisamente: o seu último parágrafo - [v. ponto 7 da deliberação] “é legítima porque denunciadora da infracção pela recorrente a um princípio geral do direito (proibição do abuso de direito – no caso, reclamar um direito de resposta que, sem qualquer razão, nega sistemática e generalizadamente)”;

- d) A recusa de publicação do segundo direito de resposta não é ilegal, já que o seu exercício é que constitui abuso de direito, para além de ser uma mera repetição do primeiro texto publicado;
- e) No que se refere à extemporaneidade, o Recorrido recebeu o segundo texto de resposta em 6 de Abril de 2011, tendo comunicado a recusa através de carta enviada por correio em 8 de Abril, “e, portanto dentro do prazo de três dias, uma vez que não lhe é imputável que os correios não efectuem distribuição postal domiciliária aos sábados e domingos, (...), bem como o tempo de demora na feitura na mesma”, pelo que a comunicação de não publicação não é extemporânea;
- f) A situação económica do Recorrido é crítica, para além de não ter sido retirado qualquer benefício económico pela prática da alegada contra-ordenação.

## **VI. Normas aplicáveis**

- 15. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante, LI), em particular, dos artigos 24º e seguintes.
- 16. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

## **VII. Análise e fundamentação**

- 17. Refira-se, antes de mais, que o presente caso deverá ser analisado à luz de duas perspectivas diferentes, embora complementares: em primeiro lugar, haverá que verificar se a publicação do texto de resposta inicial foi feita em conformidade com os normativos legais que regulam esta figura; depois, apreciar-se-á a nota de direcção e a recusa de publicação de um segundo texto de resposta em reacção a esta.

Assim, e em primeiro lugar,

18. Resulta do exposto que, na sequência de uma notícia publicada pelo “Diário de Notícias da Madeira”, a Recorrente exerceu o direito de resposta, o qual veio a ser publicado na edição de 5 de Abril de 2011.
19. Enquanto a peça original ocupou a totalidade das páginas 14 e 15 da edição de 30 de Março, o texto de resposta foi publicado na parte inferior da página 14, sendo que foi precedido de duas outras notícias relacionadas com a Comissão de Inquérito à Comunicação Social madeirense – “Comissão fez a sua defesa do Governo Regional” – e o jornal, propriedade da ora Recorrente - “PND leva director do Jornal da Madeira a tribunal”.
20. Decorre do disposto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito (...) sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou de rectificação”.
21. Conforme entendeu o Conselho Regulador, na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, o cumprimento do artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, implica “que a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou rectificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reacção a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local”.
22. Efectivamente, “a resposta deve ser inserida num espaço correspondente ao do texto ou imagem que lhe deu motivo e com o mesmo destaque. O princípio essencial nesta matéria é o de que a resposta deve atingir o mesmo auditório, e com o mesmo impacto da notícia originária (princípio da equivalência)”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> In Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, página 135.

23. Todavia, resulta dos factos apurados que o texto de resposta não teve o mesmo relevo que o artigo que o originou, visto que não só foi publicado na parte inferior da página, como foi ainda “acompanhado” de duas outras notícias que envolvem a Recorrente – uma delas, com impacte gráfico e visual claramente superior -, o que minorou, prejudicando-o, o exercício efectivo do direito do respondente.
24. Assim, e uma vez que a publicação do texto de resposta não respeitou as disposições legais aplicáveis, violando o disposto no artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa, considera-se que o mesmo deverá ser de novo reproduzido pelo Recorrido, agora em termos legalmente adequados e acompanhado da indicação de que tal republicação é efectuada por efeito de deliberação desta Entidade, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, do mesmo diploma legal.
25. Concluindo-se pela publicação deficiente do texto de resposta, resta agora analisar a nota de direcção que o acompanhou.
26. Recorde-se que com o texto de resposta foi publicada uma nota de direcção que reiterou o que fora divulgado na notícia original e em que se referia que se esperava que a Recorrente também publicasse os textos de resposta que recebia.
27. Sustenta o Recorrido que a Lei de Imprensa admite a publicação de uma breve anotação ao texto de resposta, desde que lhe aponte um erro de facto ou inexactidão. Atendendo a que notícia publicada era baseada em prova documental, a Recorrente incorria em erro, pelo que a nota publicada visou apontar tal falha.
28. Nos termos do artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, “no mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação”.
29. Conforme entendeu o Conselho Regulador, na já referida Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, “a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável”, não podendo “servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na

rectificação”, para além de a anotação ter de ser “redigida em tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor”.

30. Contudo, a verdade é que o Recorrido se limitou a afirmar que “os números publicados pelo DIÁRIO na sua edição de 30.03.2011 são exactos e verdadeiros”, podendo a Recorrente “averiguar que os documentos enviados pelas diversas entidades à Comissão de Inquérito à Comunicação Social na R.A.M. contrariariam o teor da sua rectificação/resposta”.
31. Ora, a nota de direcção publicada pelo Recorrido não veio trazer qualquer elemento novo que contrariasse a resposta publicada, sendo que as referências à Comissão de Inquérito à Comunicação Social já constavam do artigo inicial.
32. Não procede, ademais, a justificação de que o *apelo* à Recorrente para também ela publicar os textos de resposta que recebe “é legítima porque denunciadora da infracção pela recorrente a um princípio geral do direito”.
33. Efectivamente, a situação que motivou o exercício do direito de resposta pela Recorrente nada tinha a ver com o exercício de outros direitos de resposta, pelo que, na ausência de qualquer relação directa e útil entre estes casos e o do artigo em questão, não deveria o Recorrido abordar aquela matéria.
34. Nem se mostra aceitável, pela mesma razão, o argumento de que é legítimo aproveitar a nota de direcção para afirmar que o Diário de Notícias da Madeira publica o direito de resposta/rectificação “na observância da Lei de Imprensa, esperando que o JM proceda também à publicação dos direitos de resposta que lhe são dirigidos”.
35. Conclui-se, pois, que, com o seu comportamento, o Recorrido violou o artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, sendo que, face aos comentários proferidos, assistia à Recorrente o exercício de um novo direito de resposta, como inequivocamente decorre deste mesmo preceito.
36. Finalmente, e no que se refere ao alegado desrespeito do prazo de notificação de recusa, não se pode ignorar que a comunicação foi enviada dentro do período temporal previsto, não sendo da responsabilidade do Recorrido a ausência de distribuição postal aos Sábados e Domingos. Deverá, pois, concluir-se que não houve ofensa do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.



### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso da Empresa Jornal da Madeira, Lda., contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira” por alegada recusa de publicação do texto de resposta relativamente a uma nota de direcção publicada na edição deste de 5 de Abril de 2011, em comentário a um texto de resposta motivado por uma notícia publicada em 30 de Março de 2011, sob o título “Comissão deita ao lixo monte de documentos”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Determinar a republicação do texto de resposta inicial, o qual deverá ser acompanhado da menção de que aquela é efectuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa, e dentro do prazo previsto no artigo 26º, n.º 2, do mesmo diploma legal;
- 2.** Determinar, ao abrigo do artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, a publicação do segundo texto, em que o Recorrente responde à “Nota de Direcção” de 5 de Abril, com menção idêntica à prevista no número anterior;
- 3.** Assinalar ao Recorrido que a publicação dos textos de resposta em causa deverá processar-se conformidade com a Lei de Imprensa e, em particular, em respeito pelo disposto no artigo 26º, ns.º 3 e 6.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 unidades de conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano